

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

OFC-GP - 522024
Código de validação: 621B321A05
(relativo ao Processo 22952024)

São Luís (MA), 17 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro João Paulo Santos Schoucair

Conselho Nacional de Justiça

Brasília/DF

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 0008345-76.2023.2.00.0000

Senhor Relator,

Cumprimentando-o, em atendimento ao despacho ID 5410764, proferido nos autos do PCA em epígrafe, venho prestar as informações pertinentes ao caso.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo advogado Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB/MA nº 6.755), em que propõe a cassação da Resolução-GP nº 109, de 18 de dezembro de 2023, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou processuais extraordinárias, incluído o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade, e a acumulação de acervo.

Em síntese, sustenta o Requerente que o pedido decorre: *i*) da inexistência de lei estadual derivada de proposta do poder Judiciário, a instituir a licença compensatória e sua conversão em pecúnia; *ii*) da ausência de dotação orçamentária específica; *iii*) da falta de estudos de impacto financeiro por três exercícios e; *iv*) implicação negativa à produtividade; conforme arts. 1º, 3º e 4º da Resolução 184/2013 (Critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias).

A Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a equiparação entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, prevista na CF art. 129 § 4º, é garantia constitucional autoaplicável.

Por meio da Resolução-CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a licença compensatória decorrente da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União. Observando a equiparação de direitos e deveres mencionada alhures, a matéria foi também regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal, relativamente aos magistrados federais de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, com a expedição da Resolução-CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução-STJ nº 35,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

também de 8 de novembro de 2023.

De sua vez, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 259, de 13 de março de 2023, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica do MP/MA), e passou a prever a licença compensatória por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia, Assessoramento ou auxiliar, inclusive eletivo, aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, permitindo-se a sua conversão em pecúnia indenizatória.

Nesse sentido, o ato resolutivo expedido por esta Corte estadual, objeto do presente pedido de cassação, possui fundamento constitucional na autoaplicabilidade da equiparação de direitos entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

No que diz respeito à conversão em pecúnia indenizatória das folgas compensatórias não fruídas por magistrados e magistradas, já havia previsão orçamentária para o pagamento devido pela acumulação de acervo e jurisdição, na forma regulamentada em norma anterior (Resolução-GP nº 107/2021). Com a nova norma, estima-se o acréscimo orçamentário da ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), também já contemplado no orçamento anual, por meio de remanejamento de verbas.

Ainda, considerando o caráter indenizatório da conversão em pecúnia das folgas compensatórias, tal despesa não deve ser incluída na apuração das despesas de pessoal do ente público (TCE/PR – Acórdão nº 537/19 – Tribunal Pleno; TCE/CE – Acórdão nº 0133/2018 – Tribunal Pleno), pelo que observa os limites impostos pela LRF.

Por fim, inexistente qualquer evidência de implicação negativa à produtividade atribuível à Resolução-GP nº 109/2023. Em verdade, no que se refere especificamente ao TJMA, observa-se o incremento anual da produtividade, transparência e demais indicadores, conforme se demonstra na tabela em anexo, inclusive resultando na concessão do Selo Ouro de Qualidade do CNJ no ano de 2023 a este Tribunal de Justiça.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, fico à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Renovando protestos de elevada estima, respeitosamente,

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/01/2024 14:56 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

